COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 766/2025.

Interessada: Chagas Catarino.

Assunto: *Institui o Programa "Natal Sem Dor", destinado à oferta de serviços de fisioterapia preventiva e reabilitadora nas Unidades Básicas de Saúde – UBS no Município de Natal/RN e dá outras providências.*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Chagas Catarino**, que: *Institui o Programa "Natal Sem Dor", destinado à oferta de serviços de fisioterapia preventiva e reabilitadora nas Unidades Básicas de Saúde – UBS no Município de Natal/RN e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A presente proposição tem por finalidade instituir o **Programa "Natal Sem Dor"**, que objetiva ampliar o acesso da população de Natal aos serviços de fisioterapia preventiva e reabilitadora, diretamente nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).

As doenças e condições relacionadas a dores musculoesqueléticas representam uma das principais causas de afastamento do trabalho, uso excessivo de analgésicos e encaminhamentos hospitalares. A falta de acesso precoce a serviços de fisioterapia preventiva e de reabilitação contribui para o agravamento dessas condições, aumentando os custos para o sistema de saúde e reduzindo a qualidade de vida da população.

De acordo com dados do **Ministério da Saúde** e da **Organização Mundial da Saúde (OMS)**, dores crônicas afetam milhões de brasileiros e constituem problema de saúde pública, que compromete não apenas a saúde física, mas também o bem-estar emocional e social dos indivíduos. Nesse sentido, a fisioterapia preventiva e a reabilitação desempenham papel fundamental na promoção da saúde, na recuperação funcional e na redução do impacto socioeconômico dessas condições.

Com a criação do Programa "Natal Sem Dor", o Município passará a oferecer serviços estruturados de fisioterapia nas UBS, integrando-os à atenção básica e fortalecendo o caráter **preventivo, educativo e comunitário do SUS**. Além de democratizar o acesso, a medida possibilita o acompanhamento contínuo de pacientes, reduzindo o uso abusivo de medicamentos e diminuindo a sobrecarga do sistema hospitalar.

Portanto, este Projeto de Lei representa um avanço importante na política municipal de saúde, valorizando a prevenção, garantindo dignidade aos pacientes e promovendo qualidade de vida. Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta relevante iniciativa em prol da população natalense.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria e interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Além disso, a **Lei Orgânica do Município de Natal**, em seus **arts. 8º, II; 21, IX e X; e 39, §1º**, impõe ao Poder Público municipal o dever de

garantir o **direito à saúde** e promover **ações integradas de prevenção e reabilitação**, em consonância com o **Sistema Único de Saúde (SUS)**.

Portanto, o tema insere-se legitimamente no âmbito de atuação do Município.

6. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto **não cria cargos, funções ou atribuições novas** para servidores, limitando-se a **instituir diretrizes programáticas** que poderão ser implementadas **por meio de regulamentação do Executivo**, conforme o disposto no próprio texto do PL.

Desse modo, **não há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF)** nem **vício de iniciativa**, uma vez que o Legislativo não interfere na organização administrativa ou na gestão orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde — apenas estabelece uma política pública de caráter geral, o que é juridicamente admissível.

A iniciativa também está em consonância com:

- o **art. 196 da Constituição Federal**, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças;
- o **art. 198, II, da CF**, que prevê ações de promoção, proteção e recuperação da saúde de forma descentralizada;
- e a **Lei Federal nº 8.080/1990**, que estabelece a reabilitação como uma das diretrizes fundamentais do SUS.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do projeto é **clara, objetiva e adequada**, observando os preceitos da **Lei Complementar nº 95/1998** (normas de elaboração legislativa).

A previsão de que as despesas correrão por conta das **dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário**, garante adequação financeira e respeito à **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**.

8. DO INTERESSE PÚBLICO E BENEFÍCIO SOCIAL

A iniciativa é **altamente relevante sob o ponto de vista social e sanitário**, pois:

- amplia o acesso da população aos serviços de fisioterapia na atenção primária;
- promove a prevenção de dores musculoesqueléticas e doenças ocupacionais;
- reduz custos com internações hospitalares e consumo de medicamentos;
- reforça a humanização do atendimento e a integralidade do cuidado em saúde.

Além disso, o projeto fortalece a atuação do fisioterapeuta na rede básica, **cumprindo as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica (Portaria MS nº 2.436/2017)**.

9. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 30 de outubro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.